

**Seção X****Dos Responsáveis por Unidade Administrativa**

Art. 55. Aos Responsáveis por Unidade Administrativa compete: I - dirigir, acompanhar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas pela Unidade Administrativa, procurando dar maior eficiência na realização de suas atribuições;

II - dirigir o trabalho a ser executado por seus subordinados, orientando-os e avaliando os resultados;

III - sugerir ao supervisor a movimentação de empregados administrativos dos Escritórios Locais para o Regional e vice-versa, bem como o nome de seu substituto em caso de faltas e impedimentos eventuais;

IV - promover a avaliação de desempenho de seus subordinados nos períodos pré-estabelecidos pela Empresa;

V - promover inventário anual dos bens patrimoniais lotados nos Escritórios Regionais e Locais;

VI - promover supervisão administrativa nos Escritórios Locais, orientando a área administrativa nos procedimentos rotineiros e inovações;

VII - coordenar e organizar a parte administrativa dos eventos promovidos pela Empresa na sua Região Administrativa;

VIII - elaborar, conjuntamente com o supervisor regional e técnicos locais, as programações de recursos necessários a cada projeto desenvolvido no Escritório Regional e Local;

IX - executar outras atribuições compatíveis com suas competências.

**Seção XI****Dos Responsáveis por Escritório Local**

Art. 56. Aos Responsáveis por Escritório Local compete:

I - planejar, organizar, controlar, dirigir e coordenar as atividades técnicas e administrativas do Escritório Local, procurando elevar os níveis de eficiência e eficácia na realização de suas atribuições;

II - solicitar ao Supervisor Regional, os meios humanos, materiais e financeiros necessários ao bom funcionamento do Escritório Local;

III - propor ao Supervisor Regional a aplicação de penas disciplinares através de circunstanciado relatório escrito;

IV - orientar as atividades programadas, com o fim de que sejam cumpridos os objetivos da Empresa;

V - manter permanente contato com outros órgãos e lideranças locais, visando facilitar as atividades de ATERP;

VI - acompanhar as atividades de ATERP no campo, realizando periodicamente visitas e supervisionando sua execução;

VII - assessorar o Supervisor Regional em todos os assuntos que digam respeito à sua área de trabalho;

VIII - encaminhar os pedidos de justificativa de faltas ao Supervisor Regional, emitindo parecer conclusivo por escrito;

IX - promover reuniões com seus subordinados, a fim de detectar problemas e entraves na execução de suas tarefas;

X - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

XI - diagnosticar necessidades de treinamento de pessoal, encaminhando suas sugestões ao Supervisor Regional;

XII - fazer avaliação de desempenho de seus subordinados e de estagiários;

XIII - sugerir ao Supervisor Regional o nome do seu substituto em suas faltas e impedimentos eventuais;

XIV - responsabilizar-se pela pontualidade e correção de todos os relatórios a serem elaborados pelo Escritório Local;

XV - zelar pela ordem e disciplina no ambiente de trabalho;

XVI - zelar pela assiduidade e pontualidade de seus subordinados;

XVII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis com suas funções.

**TÍTULO VII****DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 57. Constituem recursos financeiros da EMATER-PARÁ:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operação de crédito, decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - os recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural;

VIII - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por Empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;

IX - receitas operacionais;

X - auxílios e subvenções internacionais ou estrangeiras atendidas as prescrições legais;

XI - doações e legados que lhe forem feitos;

XII - outras receitas.

**TÍTULO VIII  
DO PESSOAL**

Art. 58. O regime jurídico do pessoal da EMATER-PARÁ será o da legislação trabalhista e respectiva legislação complementar.

§ 1º Em todos os contratos de trabalho firmados pela EMATER-PARÁ, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer ponto do território do Estado do Pará, de acordo com as necessidades de serviço;

§ 2º Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria da EMATER-PARÁ são estendidos os deveres e direitos inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

Art. 59. A remuneração do pessoal da EMATER-PARÁ procurará acompanhar os níveis de mercado, respeitada a legislação vigente.

Art. 60. Todo o pessoal técnico e administrativo da EMATER-PARÁ será submetido periodicamente a uma avaliação de desempenho, visando medir a melhoria alcançada pelo empregado e os impactos por ele gerados no alcance dos objetivos da EMATER-PARÁ.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será realizada através de critérios constantes do Plano de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens da EMATER-PARÁ.

**TÍTULO IX****DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Art. 61. O exercício social da EMATER-PARÁ corresponderá ao ano civil, levantando-se obrigatoriamente o seu balanço em 31 de dezembro de cada ano, para todos os fins de direito.

Art. 62. Os resultados apurados em balanço terão a destinação que o Governo do Estado determinar, por propostas do Secretário de Estado de Agricultura, estabelecida, desde logo, prioridade para o aumento de capital.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos a que se refere este artigo para concessões de qualquer tipo de gratificação ao pessoal da EMATER-PARÁ.

**TÍTULO X****DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 63. É proibido o uso, por parte do Presidente, de Diretores ou de Empregados, da denominação social da EMATER-PARÁ em negócios estranhos aos interesses da Empresa, inclusive avais, fianças ou outras garantias.

Art. 64. Escritórios Regionais e Escritórios Locais serão criados, extintos ou alterados em sua organização interna, por decisão da Diretoria Executiva e aprovação do CTA, tendo em vista as seguintes condições e objetivos:

I - disponibilidade de recursos humanos, financeiros, técnicos e materiais;

II - integração das atividades da EMATER-PARÁ à política agropecuária do Estado e da União;

III - atendimento das necessidades prioritárias do meio rural, face a estudos realizados por determinações da Diretoria Executiva;

IV - peculiaridades locais e regionais que possam influenciar no desenvolvimento da ação da Entidade.

Art. 65. O presente Regulamento poderá ser alterado por proposta da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Técnico Administrativo, em consonância com as diretrizes do DATER/SAF/MDA.

Art. 66. Em caso de extinção da EMATER-PARÁ seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverter-se-ão ao patrimônio do Estado e às pessoas jurídicas que participarem da formação de seu capital, proporcionalmente à respectiva integralização.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva que baixará atos próprios, observadas as normas legais, regulamentarias e estatutárias.

**D E C R E T O Nº 214, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011**  
Homologa a alteração no Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, aprovado pelo Decreto nº 2.474, de 3 de outubro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 30 do Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, aprovado pelo Decreto nº 2.474, de 3 de outubro de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a alteração no Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, nos termos do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 2011.

**HELENILSON PONTES**

Governador do Estado em exercício

**ANEXO****ESTATUTO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER-PARÁ  
CAPÍTULO I****DA DENOMINAÇÃO E PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 1º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará EMATER-PARÁ, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, reger-se-á pela Lei nº 4.669 de 9 de novembro de 1.976, pelo presente Estatuto e pelas normas de direito aplicáveis.

**CAPÍTULO II****DA SEDE, FORO E DURAÇÃO**

Art. 2º A EMATER-PARÁ terá sede e foro na Rodovia BR. 316, km 12, no Município de Marituba, Estado do Pará - CEP: 67105-970, e atuação em todo Território Estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer unidades municipais e regionais.

Art. 3º O prazo de duração da EMATER-PARÁ é indeterminado.

**CAPÍTULO III****DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

Art. 4º São objetivos da EMATER-PARÁ:

I - colaborar com as instituições competentes da Secretaria de Estado de Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no Estado, na formulação e execução das políticas de assistência técnica, extensão rural e pesquisa do Estado do Pará;

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Pará, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal;

III - desenvolver pesquisas e lavras de jazidas minerais, diretamente ou em cooperação com instituições próprias, referente à mineração e outras modalidades compreendidas na área de coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura;

IV - pesquisar, produzir e comercializar organismos da fauna e materiais botânicos;

V - desenvolver tecnologias alternativas através da aplicação e experimentação;

VI - exercer atividade de casa editora.

Art. 5º Para consecução dos seus objetivos deverá a EMATER-PARÁ observar as seguintes diretrizes básicas:

I - compatibilização dos programas de assistência técnica e extensão rural com os planos plurianuais;

II - estabelecimento e manutenção de processos de relacionamento operacional com os Sistemas de Planejamento Setorial de Produção, de abastecimento e de geração de tecnologia da Secretaria de Estado de Agricultura ou a esta vinculada e dos Ministérios afins;

III - colaboração com o Governo Federal na formulação das diretrizes e programação das atividades de assistência técnica e extensão rural do País;

IV - estímulo e apoio ao desenvolvimento, no meio rural, de ações revestidas de caráter educativo e, bem assim, à ação conjunta entre os serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural, de educação, de nutrição e saúde, visando à execução de programas integrados de promoção do homem;

V - estímulo e apoio ao inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa, agropecuária e os produtores rurais, tanto para identificação das necessidades destes como para geração e transferência de tecnologia e avaliação de seus efeitos;

VI - estímulo à transferência de tecnologia agropecuária através do crédito rural e apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financiados e na avaliação dos resultados;

VII - apoio à formação e ao aperfeiçoamento do pessoal especializado em atividades-fim e atividades-meio para difusão de tecnologia e promoção do homem do meio rural, com a participação das universidades e de outros órgãos do desenvolvimento de recursos humanos;

VIII - adequação dos programas e projetos de assistência técnica e extensão rural às prioridades estabelecidas pelos ministérios afins e pela Secretaria de Estado de Agricultura para o desenvolvimento do setor rural, em conformidade com as necessidades regionais;